

## **Proposta de Alteração**

### **PROPOSTA DE LEI N.º 256/XII/3ª**

**Procede à reforma da tributação das pessoas singulares, orientada para as famílias, para a simplificação e para a mobilidade social, alterando o Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares, o Código do Imposto do Selo, o Estatuto dos Benefícios Fiscais, a Lei Geral Tributária, o Código de Procedimento e de Processo Tributário, e o Decreto-Lei n.º 26/99, de 28 de janeiro**

O imposto sobre os rendimentos do trabalho deve respeitar, para que seja justo, 3 princípios fundamentais:

- 1) o princípio da unicidade, ou seja, garantir que todos os rendimentos contam para a tributação, não se permitindo que existam rendimentos tributáveis e outros que não são alvo de qualquer pagamento de imposto;
- 2) o princípio da progressividade, princípio segundo o qual é mais tributado quem tem mais rendimento e menos tributado quem tem menor rendimento;
- 3) a garantia de que este imposto tributa apenas os rendimentos depois de deduzidas todas as despesas que permitem uma vida digna a todas as pessoas.

A reforma do IRS deve, por isso, ser clara quanto à obrigatoriedade de englobamento de todos os rendimentos, em especial os rendimentos de capital. Deve ainda ser forte e exigente no combate à evasão fiscal, derrogando o sigilo bancário e combatendo as transferências para offshore, ao mesmo tempo que deve impor que sejam investigadas as manifestações de fortuna claramente desproporcionais com os rendimentos declarados.

As propostas que aqui apresentamos combatem a evasão, a fuga de impostos, o enriquecimento ilícito e garantem o princípio da unicidade.

Esta reforma deve ir ainda mais longe, ao alterar os escalões de imposto, produzindo assim uma maior progressividade. Os sujeitos com menor rendimento devem pagar menor imposto, ao mesmo tempo que os sujeitos que acumulam maiores rendimentos e fortunas devem pagar mais imposto. Este princípio deve ser especialmente aplicado aos milionários portugueses que devem pagar um imposto sobre o seu valor patrimonial, de forma a permitir aliviar os impostos sobre quem tem menos rendimentos.

É um princípio de justiça: quem mais tem deve ser quem mais contribuiu e ninguém pode ter estatuto especial ou fugir a este princípio.

Com as presentes alterações propomos ainda o fim da sobretaxa e da sobretaxa na retenção na fonte. Estes impostos adicionais têm retirado mais de 700M€ às famílias portuguesas e são completamente injustas porque atingem de igual forma as famílias pobres ou as famílias de milionários.

Por último consideramos que devem continuar a existir deduções personalizantes, que se deve aumentar o limite de deduções com despesas de saúde e educação e que deve haver a possibilidade de deduzir as despesas com habitação (rendas no caso de contratos de arrendamento e juros e prestações do crédito à habitação no caso de casa comprada com recurso a crédito). Por outro lado, acrescentamos ainda um outro tipo de deduções, que têm em conta as despesas efetuadas com bens essenciais à vida e à qualidade de vida: água, eletricidade e gás, para além da alimentação e vestuário.

Discordamos com a proposta apresentada pelo Governo de dedução de todo e qualquer tipo de despesa, porque um imposto justo não deve permitir que se possa deduzir, de igual forma, despesas com *spa* ou com solário e despesas feitas com necessidades básicas e essenciais.

Discordamos também com a evolução que se tem feito nos últimos anos que tem passado pela redução das deduções. Segundo dados da AT, só de 2010 para 2012 foram reduzidos em 66,45% os valores das deduções de despesas de saúde e em 60,23% as deduções com despesas de juros de habitação. Isto aconteceu por se terem imposto limites muito baixos a estas deduções, o que tem prejudicado as famílias portuguesas na altura de pagar impostos sobre os seus rendimentos.

## Artigo 2.º

### Alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares

Os artigos 2.º a 6.º, 8.º a 16.º, 17.º-A, 18.º, 20.º, **22.º, 24.º, 25.º, 27.º, 28.º, 30.º a 31.º-A, 33.º, 38.º, 40.º-A, 41.º, 43.º, 45.º, 48.º a 53.º, 55.º, 57.º a 60.º, 62.º, 63.º, 68.º, 68.º-A a 72.º, 72.ºA, 74.º, 76.º, 78.º, 79.º, 81.º, 83.º, 83.º-A, 84.º, 85.º, 87.º, 95.º, 98.º, 99.º, 99.º-A, 101.º a 103.º, 112.º, 115.º, 116.º, 118.º, 119.º, 127.º, 128.º, 140.º e 148.º** do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares, adiante designado por Código do IRS, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de novembro, passam a ter a seguinte redação:

#### «Artigo 2.º

#### Rendimentos da Categoria A

1 - [...]

2 - [...]

3 - [...]

a) [...]

b) [...]

1) [...]

2) [...]

3) O subsídio de refeição, quando este exceda em 60% o limite legal estabelecido.

i) [...]

ii) [...]

4) [...]

5) [...]

6) [...]

7) [...]

8) [...]

9) [...]

10) [...]

11) [...]

c) [...]

- d) [...]
- e) [...]
- f) [...]
- g) [...]
- h) [...]
- 4 - [...]
- a) [...]
- b) [...]
- 5 - [...]
- 6 - [...]
- 7 - [...]
- 8 - [...]
- 9 - [...]
- 10 - [...]
- 11 - [...]
- 12 - [...]
- 13 - [...]
- 14 - [...]
- 15 - [...]

## Artigo 22.º

### Englobamento

1 – O rendimento coletável em IRS é o que resulta do englobamento dos rendimentos das várias categorias auferidos em cada ano, depois de feitas as deduções e os abatimentos previstos nas secções seguintes, **e incluindo ainda todos os rendimentos resultantes da propriedade de depósitos, de ações, de títulos da dívida pública, de obrigações de títulos de participação e outros análogos.**

- 2 - [...]
- 3 - [...]
- a) [...]
- b) *Revogado*
- 4 - [...]
- 5 - [...]
- 6 - [...]
- 7 - [...]

8 - [...]

9- É dever dos contribuintes apresentar uma declaração exaustiva descrevendo todos os rendimentos recebidos durante o ano fiscal, isentos ou não isentos, para efeitos de verificação pelos serviços de administração tributária.

#### Artigo 25.º

##### Rendimentos do trabalho dependente: deduções

1 - [...]

a) **75% de catorze vezes a retribuição mínima mensal garantida;**

b) [...]

c) [...]

2 - [...]

3 - [...]

4 - [...]

5 - [...]

6 - [...]

#### Artigo 27.º

##### Profissões de desgaste rápido: deduções

1- [...]

2- Para efeitos do disposto no número anterior, consideram-se como profissões de desgaste rápido as de praticantes desportivos, definidos como tal no competente diploma regulamentar, as de mineiros, as de pescadores e as de **bombeiros**.

3- [...]

4- [...]

#### Artigo 53.º

##### Pensões

1 - Aos rendimentos brutos da categoria H de valor igual ou inferior a **75% de 14 vezes**

**a retribuição mínima mensal garantida** deduz-se, até à sua concorrência, a totalidade do seu quantitativo por cada titular que os tenha auferido.

2 - [...]

3 - [...]

4 - [...]

a) [...]

b) [...]

5 - [...]

6 - [...]

7 - [...]

## Artigo 55º

### Dedução de Perdas

1 - [...]

a) O resultado líquido negativo apurado na categoria B só pode ser reportado, de harmonia com a parte aplicável do artigo 52.º do Código do IRC, aos **três** anos seguintes àqueles a que respeita;

b) O resultado líquido negativo apurado na categoria F só pode ser reportado aos **três** anos seguintes àquele a que respeita, deduzindo-se aos resultados líquidos positivos da mesma categoria.

c) A percentagem do saldo negativo a que se refere o n.º 2 do artigo 43.º só pode ser reportada aos **três** anos seguintes àquele a que respeita;

d) O saldo negativo apurado num determinado ano, relativo às operações previstas nas alíneas *b), c), e), f), g), e h)* do n.º 1 do artigo 10.º, pode ser reportado para os **três** anos seguintes quando o sujeito passivo opte pelo englobamento.

2 - [...]

3 - [...]

4 - [...]

5 - [...]

6 - [...]

7 - [...]

8 - [...]

## Artigo 68.º

### Taxas Gerais

1- As taxas do imposto são as constantes da tabela seguinte:

Rendimento Coletável (euros)	Taxas (em percentagens)	
	Normal (A)	Média (B)
Até 5 249	11,5	11,5
Até 7 940	14	12,348
De mais de 7 940 até 19110	24,5	19,599
De mais de 19110 até 42 259	35,5	28,586
De mais de 42 259 até 63 110	38	31,504
De mais de 63 110 até 75 050	41,5	32,231
De mais de 75 050 até 157 970	50	41,450
Superior a 157 970	60	54,353

2- O quantitativo do rendimento coletável, quando superior a (euro) 5 249, é dividido em duas partes: uma, igual ao limite do maior dos escalões que nele couber, à qual se aplica a taxa da coluna (B) correspondente a esse escalão; outra, igual ao excedente, a que se aplica a taxa da coluna (A) respeitante ao escalão imediatamente superior.

## Artigo 71.º

### Taxas Liberatórias

1 - [...]

2 - [...]

3 - [...]

4 - [...]

5 - [...]

6 - Os rendimentos a que se referem os n.os 1 e 2, auferidos pelos respetivos titulares residentes em território português, são obrigatoriamente englobados para efeitos da sua tributação.

7 - *Revogado*

8 - [...]

9 - [...]

10 - [...]

11 - [...]

12 - [...]

13 - [...]

14 - [...]

## Artigo 72º

### Taxas Especiais

1 - [...]

2 - [...]

3 - [...]

4 - [...]

5 - [...]

6 - [...]

7 - Os rendimentos prediais são obrigatoriamente englobados para efeitos da sua tributação.

8 - Os rendimentos previstos nos n.os 4, 5 e 6, auferidos pelos respetivos titulares residentes em território português, são obrigatoriamente englobados para efeitos da sua tributação.

9 - [...]

10 - [...]

11 - [...]

12 - [...]

13 - [Novo] São tributadas autonomamente, à taxa de 35%, as transferências efetuadas por sujeitos passivos de IRS, residentes em território português, para entidades financeiras ou qualquer outra sociedade registada em país, território ou região sujeitos a um regime fiscal mais favorável.

14 - [Novo] Para efeitos do número anterior, considera-se país, território ou região sujeitos a um regime fiscal mais favorável os que constarem da lista publicada em portaria pelo ministério da tutela, quando não existir nesse país, território ou região tributação de imposto análogo ao IRS ou, existindo o imposto, este seja inferior em 50% ao aplicado em território português.

## Artigo 72.º-A

### Sobretaxa Extraordinária

*Revogado*



Artigo 78.º  
Deduções à coleta

1 - [...]

- a) **Aos sujeitos passivos, seus** dependentes e ascendentes que vivam em comunhão de habitação com o sujeito passivo;
- b) Às despesas de saúde;
- c) Às despesas de educação e formação;
- d) Às importâncias respeitantes a pensões de alimentos;
- e) Às despesas com aquisição de bens essenciais;
- f) Aos encargos com imóveis;
- g) [...]
- h) Aos encargos com lares;
- i) Às pessoas com deficiência;
- j) À dupla tributação internacional;
- k) Aos benefícios fiscais.

2 - [...]

3 - [...]

4 - Em caso algum, as deduções previstas no n.º 1, sujeitas aos limites constantes da tabela prevista no n.º 7, podem deixar aos sujeitos passivos rendimento líquido de imposto menor do que aquele que lhe ficaria se o seu rendimento coletável correspondesse ao limite superior do escalão imediatamente inferior.

5 - [...]

6 - [...]

7 - A soma das deduções à coleta previstas nos artigos 82.º, 83.º, 83.º-A, 83.º-B, 84.º e 85.º não pode exceder os limites constantes da seguinte tabela:

Escalão do Rendimento Coletável (euros)	Limite
Até 7 940	Sem limite
De mais de 7 940 até 19110	2500
De mais de 19110 até 42 259	1750
De mais de 42 259 até 63 110	1000
De mais de 63 110 até 73 050	0
De mais de 73 050 até 157 970	0
Superior a 157 970	0

8 - [...]

9 - [...]

#### Artigo 79.º

##### Deduções dos sujeitos passivos, descendentes e ascendentes

1 - [...]

- a) **55% do valor da retribuição mínima mensal garantida**, por cada sujeito passivo;
- b) [...]
- c) 70% do valor da **retribuição mínima mensal garantida**, por sujeito passivo, nas famílias monoparentais;
- d) **55% do valor da retribuição mínima mensal garantida**, por cada dependente ou afilhado civil que não seja sujeito passivo do imposto;
- e) 55% do valor da **retribuição mínima mensal garantida**, por ascendente que viva efetivamente em comunhão de habitação com o sujeito passivo e não aufera rendimento superior à pensão mínima no regime geral.

2 - [...]

3 - [...]

4 - A dedução da alínea e) do n.º 1 é de 85% do valor da **retribuição mínima mensal garantida** no caso de existir apenas um ascendente nas condições nela prevista.

5 - A dedução da alínea d) do n.º 1 é de 50% do valor **da retribuição mínima mensal garantida** nos agregados com três ou mais dependentes a seu cargo, por cada dependente.

#### Artigo 82.º

##### Despesas de saúde

1 - São dedutíveis à coleta 30% das seguintes importâncias:

- a) [...]
- b) [...]
- c) [...]
- d) [...]

2 - *Revogado*

3 - [...]

### Artigo 83.º

#### Despesas de educação e formação

1 - São dedutíveis à coleta 30% das despesas de educação e de formação profissional do sujeito passivo, dos seus dependentes e afilhados civis.

2 - *Revogado*

3 - [...]

4 - [...]

5 - [...]

### Artigo 83.º-A

#### Importâncias respeitantes a pensões de alimentos

1 - À coleta devida pelos sujeitos passivos são deduzidas 20% das importâncias comprovadamente suportadas e não reembolsadas respeitantes a encargos com pensões de alimentos a que o sujeito esteja obrigado por sentença judicial ou por acordo homologado nos termos da lei civil, salvo nos casos em que o seu beneficiário faça parte do mesmo agregado familiar para efeitos fiscais ou relativamente ao qual estejam previstas outras deduções à coleta ao abrigo do artigo 78.º, com o limite do valor da **retribuição mínima mensal garantida**, por beneficiário.

2 - [...]

### Artigo 84.º

#### Encargos com lares

São dedutíveis à coleta 25% dos encargos com apoio domiciliário, lares e instituições de apoio à terceira idade relativos aos sujeitos passivos, bem como dos encargos com lares e residências autónomas para pessoas com deficiência, seus dependentes, ascendentes e colaterais até ao 3.º grau que não possuam rendimentos superiores à **retribuição mínima mensal garantida**, com o limite de 85 % do valor da **retribuição mínima mensal garantida**, por beneficiário.

### Artigo 85.º

#### Encargos com imóveis

1 - [...]

- a) Juros e prestação de dívidas contraídas com a aquisição, construção ou beneficiação de imóveis para habitação própria e permanente ou arrendamento devidamente comprovado para habitação permanente do arrendatário;

- b) Prestações devidas em resultado de contratos celebrados com cooperativas de habitação ou no âmbito do regime de compras em grupo, para a aquisição de imóveis destinados a habitação própria e permanente ou arrendamento para habitação permanente do arrendatário, devidamente comprovadas;
- c) Importâncias pagas a título de rendas por contrato de locação financeira relativo a imóveis para habitação própria e permanente efetuadas ao abrigo deste regime;
- d) Importâncias, líquidas de subsídios ou participações oficiais, suportadas a título de renda pelo arrendatário de prédio urbano ou da sua fração autónoma para fins de habitação permanente, quando referentes a contratos de arrendamento celebrados a coberto do Regime do Arrendamento Urbano, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 321-B/90, de 15 de outubro, ou do Novo Regime do Arrendamento Urbano, aprovado pela Lei n.º 6/2006, de 27 de fevereiro.

2 - [...]

3 - [...]

4 - [...]

5 - [...]

6 - [...]

7 - *Revogado*

## Artigo 87.º

### Dedução relativa às pessoas com deficiência

1 - São dedutíveis à coleta por cada sujeito passivo com deficiência uma importância correspondente a **oito vezes o valor da retribuição mínima mensal garantida** e por cada dependente com deficiência, bem como, por cada ascendente com deficiência que esteja nas condições da alínea e) do n.º 1 do artigo 79.º, uma importância igual a **três vezes a retribuição mínima mensal garantida**.

2 - [...]

3 - [...]

4 - [...]

5 - [...]

6 - É dedutível à coleta, a título de despesa de acompanhamento, uma importância igual a **oito vezes o valor da retribuição mínima mensal garantida** por cada sujeito passivo ou dependente, cujo grau de invalidez permanente, devidamente comprovado pela entidade competente, seja igual ou superior a **80 %**.

7 - Por cada sujeito passivo com deficiência das Forças Armadas abrangido pelo Decreto-Lei n.º 43/76, de 20 de Janeiro, e pelo Decreto-Lei n.º 314/90, de 13 de Outubro, que beneficie da dedução prevista no n.º 1 é, ainda, dedutível à coleta uma importância **igual ao valor da retribuição mínima mensal garantida.**

8 - [...]

#### Artigo 99.º-A

Retenção na fonte – sobretaxa Extraordinária

*Revogado»*

#### Artigo 3.º

#### **Aditamento ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares**

São aditados os artigos 2.º-A, 10.º-A, 32.º-A, 39.º-A, 56.º-A, 56.º-B, **68.º-B**, 78.º-A a 78.º-D, **83.º-B**, 99.º-A a 99.º-E, 101.º-A a 101.º-D, 102.º-A a 102.º-C e 130.º-A ao Código do IRS, com a seguinte redação:

#### «Artigo 68.º-B

Taxa sobre fortunas

1 – Os contribuintes cujo valor patrimonial seja superior a 500 mil euros, ficam sujeitos ao pagamento de uma taxa extraordinária sobre o valor patrimonial nos seguintes termos:

<b>Valor Patrimonial (euros)</b>	<b>Taxa (em percentagem)</b>
De mais de 500 000 até 1 000 000	0,5
De mais de 1 000 000 até 2 000 000	1
De mais de 2 000 000 até 3 000 000	2
Superior a 3 000 000	3

2 – Para apuramento do valor patrimonial do contribuinte consideram-se:

- a) Os valores mobiliários, incluindo partes sociais como quotas, ações, obrigações e outras, cujo valor patrimonial será determinado pelo seu valor de mercado na última sessão da Bolsa do ano anterior à declaração, ou pela média das últimas vinte sessões, se superior;
- b) Outros títulos de propriedade mobiliária, não cotados, cujo valor patrimonial será determinado pelo rácio entre o ativo da empresa, que resulte do balanço referido ao último dia do ano anterior àquele a que respeita o imposto, e o número total de títulos emitidos;
- c) Os créditos de toda a natureza bem como os instrumentos de poupança e outros produtos bancários similares, cujo valor patrimonial será determinado pelo seu valor nominal no final do ano anterior à declaração;
- d) Valores em ouro ou outros metais preciosos, bem como objetos de arte, não se tratando de jóias de família, cujo valor patrimonial será determinado pelo seu valor transacionável, quando estabelecido por entidade idónea, ou pelo valor pelo qual se encontram seguros, se superior ao anterior;
- e) Meios de transporte de luxo, incluindo viaturas, iates, aeronaves ou outros com valor unitário superior a 100 mil euros, sendo o seu valor patrimonial determinado pela média do preço de mercado nos últimos dois anos ou pelo valor pelo qual estão seguros, se superior;
- f) Terrenos agrícolas, explorações agropecuárias, máquinas e instalações comerciais, industriais ou de turismo, bem como outros bens de capital, transacionáveis no mercado, pelo valor médio da sua avaliação nos dois anos anteriores ou pelo valor pelo qual estão seguros, se superior.

3 - O valor patrimonial dos prédios rústicos e urbanos é excluído das obrigações estabelecidas pela presente lei, sendo definido pelo Código do Imposto Municipal sobre Imóveis.

4 - Para os efeitos da presente lei são considerados isentos os seguintes bens patrimoniais:

- a) Direitos de propriedade literária e artística dos autores;
- b) Os valores das pensões de reforma;
- c) Rendimentos recebidos a título de indemnização por danos corporais ou acidentes;
- d) Créditos e indemnizações laborais;
- e) Os valores dos instrumentos de trabalho necessários à atividade industrial, comercial, agrícola, artesanal e liberal, quando exercida isoladamente pelo seu

proprietário, ou ainda os necessários à atividade assalariada, quando o empregador não forneça os veículos, instrumentos ou materiais necessários à sua atividade.

5- Podem ser deduzidas do valor patrimonial, estabelecido pelo presente regime, as dívidas do sujeito passivo, desde que certas e documentadas, incluindo as dívidas à administração tributária, excluindo-se as dívidas litigiosas.

#### Artigo 83.º-B

##### Dedução das despesas com bens essenciais

1 - À coleta do IRS devido pelos sujeitos passivos é dedutível um montante correspondente a 30% do valor suportado pelo sujeito e membros do seu agregado na aquisição de bens essenciais à vida e à qualidade de vida.

2 - Para efeitos do número anterior, consideram-se despesas efetuadas com bens essenciais à vida e à qualidade de vida, as despesas efetuadas com abastecimento de água, eletricidade e gás para casa de habitação própria e permanente; as despesas efetuadas com a aquisição de gás de botija para uso doméstico; as despesas efetuadas com alimentação e vestuário.

3 - Os adquirentes que pretendam beneficiar da dedução à coleta devem exigir ao emitente a inclusão do seu número de identificação fiscal nas faturas.

4 - As pessoas singulares que sejam sujeitos passivos de IVA apenas podem beneficiar das deduções à coleta relativamente às faturas que titulam despesas efetuadas fora do âmbito da sua atividade empresarial ou profissional.»

#### Artigo 7.º

##### **Alteração à Lei Geral Tributária**

Os artigos 19.º, 22.º, 28.º, 45.º, **63.º-B**, **75.º**, **77.º** e **87.º** da Lei Geral Tributária, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 398/98, de 17 de dezembro, abreviadamente designada por LGT, passam a ter a seguinte redação:

Acesso a informação e documentos bancários

1- (...):

a) (...);

b) (...);

c) (...);

d) (...);

e) Quando exista a necessidade de controlar os pressupostos de benefícios fiscais e de regimes fiscais privilegiados de que o contribuinte usufrua;

f) (...).

2- (...).

3- (...).

4- (...).

5- (...).

6- (...).

7- (...).

8- (...).

9- (...).

10- (...).

11- A administração tributária tem ainda o poder de aceder a todas as informações ou documentos bancários sem dependência do consentimento do titular dos elementos protegidos, para proceder à deteção de eventuais divergências entre os rendimentos e as declarações dos contribuintes para efeito de pagamento do imposto sobre o rendimento da pessoa singular, nos seguintes termos:

a) As instituições de crédito e sociedades financeiras têm o dever de comunicação à administração fiscal, nos dias 1 de Fevereiro e 1 de Julho de cada ano, dos elementos relevantes sobre o fluxo de depósitos e transferências e saldos finais das contas dos depositantes;

b) Para efeitos da alínea anterior, consideram-se relevantes as informações e documentos bancários que registem os valores das operações de depósitos, transferências e outras recebidas nas contas dos contribuintes, bem como os resultados das suas aplicações financeiras, excluindo-se as despesas e pagamentos efetuados pelo contribuinte;



c) Sempre que o saldo médio anual das contas bancárias ultrapasse os dez mil euros ou o total anual de depósitos e transferências ultrapasse os vinte mil euros, a administração tributária procede ao cruzamento da informação bancária, identificada nas alíneas anteriores, com as declarações dos contribuintes para efeitos do pagamento do imposto sobre o rendimento das pessoas singulares, verificando a sua compatibilidade e sendo investigadas, nos termos da lei, as divergências relevantes detetadas;

d) Compete ao ministério que tutela a administração tributária determinar o limiar a partir do qual se considera relevante a divergência entre a informação bancária e as declarações fiscais, bem como as regras de comunicação da informação bancária a que se referem as alíneas anteriores e as regras da aplicação do segredo profissional que é exigível no tratamento dessa informação.

#### Artigo 75.º

##### Declaração e outros elementos dos contribuintes

1 - [...]

2 - [...]

a) [...]

b) [...]

c) [...]

d) Os rendimentos declarados em sede de IRS apresentarem uma divergência não justificada face a acréscimo de património ou despesa efetuada pelo sujeito passivo, nos termos da alínea f) do n.º 1 do artigo 87.º

3 - [...]

#### Artigo 77.º

##### Fundamentação e eficácia

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - A decisão da tributação pelos métodos indiretos nos casos e com os fundamentos previstos na presente lei especifica os motivos da impossibilidade da comprovação e quantificação direta e exata da matéria tributável ou faz a descrição dos acréscimos patrimoniais ou despesas efetuadas não justificados, cuja propriedade, realização ou fruição a lei considera relevantes, ou indica a sequência de prejuízos fiscais relevantes, e indica os critérios utilizados na avaliação da matéria tributável.

#### Artigo 87.º

##### Realização da avaliação indireta

1 - [...]:

a) [...];

b) [...];

c) [*Revogado*];

d) [*Revogado*];

e) [...];

f) Acréscimo de património ou despesa efetuada, incluindo liberalidades, de valor superior a €50 000, verificados simultaneamente com a falta de declaração de rendimentos ou com a existência, no mesmo período de tributação, de uma divergência não justificada com os rendimentos declarados, salvo quando respeitem a:

1) Montante transferido de e para contas de depósito ou de títulos abertas pelo sujeito passivo em instituições financeiras residentes em país, território ou região sujeito a um regime fiscal claramente mais favorável, constante da lista aprovada por portaria do membro do Governo responsável pela área das Finanças, cuja existência e identificação não seja mencionada nos termos previstos no artigo 63.º-A, caso em que são considerados independentemente do respetivo valor;

2) Aeronaves, caso em que o acréscimo ou a despesa é considerado independentemente do respetivo valor;

- 3) Imóveis, caso em que o acréscimo ou a despesa é considerado quando de valor superior a €250 000;
- 4) Automóveis ligeiros de passageiros, caso em que o acréscimo ou a despesa é considerado quando de valor superior a €35 000;
- 5) Saldo positivo das prestações suplementares, prestações acessórias, suprimentos e empréstimos feitos no ano, caso em que são considerados quando de valor superior a € 20 000;
- 6) Barcos de recreio, caso em que o acréscimo ou a despesa é considerado quando de valor superior a € 10 000;
- 7) Motociclos, caso em que o acréscimo ou a despesa é considerado quando de valor superior a €7 500.

2 - [Revogado].»

#### Artigo 7.º-A

#### **Aditamento à Lei Geral Tributária**

É aditado à LGT o artigo 89.º-B, com a seguinte redação:

#### «Artigo 89.º-B

Acréscimos patrimoniais e despesas efetuadas não justificadas

1 - Os regimes previstos nas alíneas e) e f) do n.º 1 do artigo 87.º não são aplicáveis caso o sujeito passivo faça contraprova de factos suscetíveis de criar fundadas dúvidas sobre a verificação dos respetivos pressupostos.

2 - Na aplicação da alínea f) do n.º 1 do artigo 87.º:

a) Considera-se como rendimento tributável em sede de IRS, a enquadrar na categoria G, quando não existam indícios fundados, de acordo com os critérios previstos no artigo 90.º, que permitam à administração tributária fixar rendimento superior, a diferença entre o acréscimo de património ou a despesa efetuada, e os rendimentos declarados pelo sujeito passivo no mesmo período de tributação;

b) O rendimento tributável para efeitos da alínea anterior corresponde à parte não justificada pelo sujeito passivo nos termos do n.º 1;

c) O rendimento, apurado nos termos das alíneas anteriores, é tributado no ano em causa e, no caso de valores superiores a €400 000, é tributado em 50% no ano em causa e em 50% no ano seguinte;

d) Sem prejuízo do disposto na alínea f), os acréscimos de património consideram-se verificados no período em que se manifeste a titularidade dos bens ou direitos e a despesa considera-se verificada quando efetuada;

e) Na determinação dos acréscimos patrimoniais, deve atender-se ao valor de aquisição e, sendo desconhecido, ao valor de mercado;

f) São tomados em consideração na determinação dos acréscimos de património ou despesa efetuada, os bens de que frua no período em causa o sujeito passivo ou qualquer elemento do respetivo agregado familiar, bem como as despesas de carácter pessoal suportadas em seu favor, que tenham sido, respetivamente, adquiridos ou efetuadas, nesse ano, por sociedade na qual detenham, direta ou indiretamente, participação maioritária, ou por entidade sediada em território de fiscalidade privilegiada ou cujo regime não permita identificar o titular respetivo;

g) Consideram-se, para efeitos de cálculo dos limites fixados, os acréscimos de património ou despesas adquiridos, efetuadas ou fruídos no seu conjunto, com exceção dos acréscimos relativos a imóveis;

h) Consideram-se como rendimentos declarados os rendimentos líquidos das diferentes categorias de rendimentos.

3 - A decisão de avaliação da matéria coletável pelo método indireto constante deste artigo é da competência do diretor de finanças da área do domicílio fiscal do sujeito passivo, sem faculdade de delegação.

4 - Da decisão de avaliação da matéria coletável pelo método indireto constante deste artigo o sujeito passivo pode recorrer para o tribunal tributário, com efeito suspensivo, a tramitar como processo urgente, não sendo aplicável o procedimento constante dos artigos 91.º e seguintes.

5 - Ao recurso referido no número anterior aplica-se, com as necessárias adaptações, a tramitação prevista no artigo 146.º-B do Código de Procedimento e de Processo Tributário.

6 - O sujeito passivo pode reclamar ou impugnar da liquidação nos termos gerais podendo, nomeadamente, contestar os pressupostos e a quantificação da avaliação indireta, desde que neste caso não tenha recorrido nos termos do n.º 4.

7 - A decisão de avaliação da matéria coletável com recurso ao método indireto constante deste artigo, após a liquidação, deve ser comunicada pelo diretor de finanças ao Ministério Público e, tratando-se de funcionário ou titular de cargo sob tutela de entidade pública, também à tutela destes para efeitos de averiguações no âmbito da respetiva competência.»

#### Artigo 10.º

#### **Alteração ao Decreto-Lei n.º 26/99, de 28 de janeiro**

*Eliminado*

#### Artigo 16.º

#### **Norma Revogatória**

São revogados:

- a) A alínea b) do n.º 1 do artigo 22.º, o n.º 7 do artigo 71.º, o artigo 72.º-A, o n.º 2 do artigo 82.º, o n.º 2 do artigo 83.º, o n.º 7 do artigo 85.º e o artigo 99.º-A do Código do IRS;
- b) [...]
- c) O n.º 3 do artigo 27.º, o n.º 2 do artigo 90.º, as alíneas c) e d) do n.º 1 do artigo 87.º e o número 2 do artigo 87.º da LGT;
- d) [...]
- e) [...]
- f) [...]

O Deputado,

Pedro Filipe Soares